



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

## **PARECER JURÍDICO**

**Recorrente: Usina Uberaba S/A**

**Processo: 444067/16**

**Auto de Infração: 44412/2011**

### **I - Relatório**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.44412/2011 no dia 03/02/2011, vez ter sido constatado que o empreendimento atuado, descumpriu condicionante da licença de operação, sendo que requereu prorrogação após findar o prazo estabelecido.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o atuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, proferida em 10 de junho de 2016.

Em 16/11/2016, o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 15/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega que solicitou prorrogação de prazo em data anterior a lavratura do auto de infração, sendo que na 74ª Reunião Ordinária da URC COPAM deste regional, foi deferido tal pedido.

É o relatório.

### **II - Fundamento**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

#### **Da competência para julgar o recurso**

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.



### **No mérito**

Em sede de recurso o autuado alega que requereu a prorrogação de prazo da condicionante anteriormente a data da lavratura do auto de infração, o que fora deferido em reunião ordinária do COPAM desta unidade regional.

O que se extrai da citada autuação é que fora lavrado o auto pois o empreendimento descumpriu a condicionante inserida no processo de licença de operação n. 233/2009, sendo que o pedido de prorrogação foi protocolado após findar o prazo da condicionante.

A citada condicionante foi incluída em 13/11/2009 em reunião ordinária do COPAM, que deliberou em incluir a condicionante referente à comprovação da averbação da reserva legal do empreendimento, nas condições de que teria o prazo de um ano, contado da publicação da decisão dos embargos declaratórios da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.0000.07.456706-6/0001(1)) , para realizar tal mister.

Assim, tendo sido publicado a decisão em 09/10/2009, teria o prazo de até 09/10/2010, para realizar a comprovação da averbação da reserva legal. No entanto o que se observa é que o empreendimento, foi comunicado da inclusão de tal condicionante, apenas em 05/04/2010, conforme o ofício de n.1090/2010 (fls. 19), tornando assim exíguo o prazo de um ano para cumprir a condicionante.

Dessa forma, apesar do autuado ter protocolado o pedido de prorrogação da condicionante fora do prazo estipulado, o mesmo não poderia ser prejudicado por inércia da administração pública, vez que após cinco meses da reunião que incluiu a condicionante, é que o recorrente fora oficiado.

Tanto que o pedido de prorrogação de prazo fora votado e aprovado na reunião ordinária do COPAM deste regional realizada em 11/02/2011, o que torna insubsistente a presente autuação.

Com a aprovação do pedido de prorrogação, atingiu a situação de fato que ensejou a citada autuação, tornado o ato praticado sem motivo, ora o motivo é a situação de fato ou de direito que serve de fundamento para a prática do ato. A situação de direito é aquela, descrita na lei, enquanto que a situação de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias que levam a Administração a praticar o ato.

O motivo é elemento obrigatório do ato administrativo, essencial, ou seja, o ato administrativo sem motivo, isto é, sem estar investido dos pressupostos de fato e de direito que justificam sua prática, é totalmente nulo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 203) aduz que o motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Anote-se, ainda, que a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Dessa forma, diante da ausência de motivo que ensejou a lavratura do presente auto de infração, é que merecer ser cancelado.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo deferimento do recurso interposto, com o cancelamento do auto de infração.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 02 de fevereiro de 2017.

**VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS**  
**Gestor Ambiental – OAB/MG 107541**  
**MASP 1.400.276-0**